



PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: NOVIDADES, ILEGALIDADES E INCONSTITUCIONALIDADES

ELECTRONIC JUDICIAL PROCESS AND THE PERSON WITH DISABILITIES STATUTE: NEWS, ILLEGALITIES AND UNCONSTITUTIONALITIES

Luiz Alberto David Araujo

Livre Docente, Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professor Titular de Direito Constitucional da PUC/SP, onde leciona da Graduação e Pós-Graduação. Escritor. São Paulo/SP, Brasil.

Paloma Mendes Saldanha

Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Bolsista CAPES/PROSUP. Especialista em Justiça Constitucional e Tutela Jurisdicional dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Pisa (UNIPI/Itália). Especialista em Direito da Tecnologia da Informação pela UCAM/RJ. Membro do grupo de pesquisa Processo, Hermenêutica e Tecnologia (UNICAP/CAPES). Recife/PE, Brasil.

Resumo

O presente artigo propõe-se a analisar o acesso e a acessibilidade do sistema de processo judicial eletrônico (PJe) por e para os jurisdicionados e sujeitos processuais. O estudo fora realizado a partir de fontes bibliográficas, bem como a partir da análise das legislações pertinentes ao tema, no intuito de alcançar seu objetivo quanto a verificação da existência ou não de um processo eletrônico inclusivo. Como resultado, a pesquisa traz a percepção quanto à existência de um descumprimento de um dever legal, convencional e constitucional que termina por traduzir um sistema eletrônico inacessível para pessoas com e sem deficiência. Cabendo, por fim, a designação de ato de improbidade aos Tribunais de Justiça quando do não cumprimento das exigências postas para a utilização dos sistemas de maneira independente, autônoma.

Palavras-chave: Processo Judicial eletrônico. Pessoa com deficiência. Inclusão.

Abstract

This article proposes to analyze the access and accessibility of electronic judicial process system (PJE) by and for the jurisdictional and procedural subjects. The study developed occurred from literature sources as well as from the analysis of the relevant legislation to the subject in order to reach your goal as the verification of the existence

of a comprehensive electronic process. As a result, the research brings insight as to the existence of a breach of a legal, conventional and constitutional duty that ends up translating an inaccessible electronic system for people with and without disabilities. In conclusion, it's understood that there is the possibility of designation of improbity act to the Courts of Justice when there is non-compliance with the requirements for the use of the system an independent way.

Key-words: Electronic Judicial Process. Person with disabilities. Inclusion.

INTRODUÇÃO

Tendo em vista o contexto de uma sociedade da informação em desenvolvimento constante, o Judiciário brasileiro não poderia manter-se no tradicionalismo dos seus procedimentos. Por tratar-se de algo iniciado desde a década de 90 em vários países, a virtualização dos procedimentos judiciais no Brasil, hoje tem atingido seu ponto alto de amadurecimento quanto a utilização de sistemas informáticos para a judicialização, tramitação e julgamento das demandas advindas da sociedade. Assim, a plataforma do Processo Judicial eletrônico, sistema escolhido como uniformizador dos sistemas de processo eletrônico no Brasil, atende as exigências especificadas nas legislações atinentes ao tema, na Convenção da ONU e na Constituição quanto ao uso independente por parte das pessoas com deficiência?

Para resolver a problemática, que tem como objetivo principal investigar a existência de acessibilidade, do PJe, para as pessoas com deficiência, faz-se necessário o estudo da lei 11.419/2006, a lei da informatização do processo judicial, por trazer inovações não só nos procedimentos adotados para a judicialização de demandas, mas também sobre princípios constitucionalmente estabelecidos.

De outro modo, em vigor desde 07 de janeiro de 2016, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) objetiva assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência, visando à sua inclusão social e o pleno exercício da cidadania. Para tanto, considera como sendo pessoa com deficiência aquela que “[...] tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Dentro do tema proposto, além do Estatuto romper com a tradição do sistema jurídico brasileiro ao adotar, como princípio, que a pessoa com deficiência, inclusive intelectual, é considerada capaz para a prática dos atos da vida civil, ele também

dispôs sobre o direito de “acessibilidade”. Ou seja, o Estatuto em análise determina que todas as pessoas com deficiência devem ter a possibilidade e a condição plena de utilização, com segurança e autonomia, de serviços e sistemas de tecnologia da informação adotados, em especial, pelo poder público. Sob esse aspecto, em particular, o Estatuto associa-se a Lei brasileira do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a qual ressalva em seu art. 7º, XII, que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário deve ser assegurado o direito a “acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei”.

Verifica-se, então, que a virtualização sozinha não poderá abranger todos os itens e requisitos desejados pelo direito para que se atinja um processo eletrônico inclusivo. Assim, em um primeiro momento se faz necessário demonstrar o acesso à justiça como acesso ao Judiciário, à tutela jurisdicional, bem como ao ordenamento jurídico justo. A partir dessas diferenciações pode-se adentrar no conceito da cibercultura e da evolução quanto a utilização de sistemas eletrônicos para a concretização ou a realização dos procedimentos judiciais, até a escolha do Processo Judicial eletrônico como sistema uniformizador da virtualização do Judiciário brasileiro.

A conceituação da nomenclatura “acessibilidade”, mesclada ao contexto da cibercultura, fará com que o estudo divida o acesso em primário e secundário no intuito de estabelecer qual dos dois, ou se os dois, se faz necessário na construção da arquitetura do Processo Eletrônico. Assim, estudar o Estatuto da pessoa com deficiência, bem como a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências, trará uma especificação quanto aos itens e regras que são ou não aplicados pelos sistemas de processo eletrônico e, em particular, pelo Processo Judicial eletrônico (PJe). A análise do caso Deborah Prates quanto a limitação ao exercício profissional, bem como o estudo do artigo 199 do novo código de processo civil, finalizam os pontos de análise do tema proposto, na aferição quanto a presença das características do referido processo eletrônico como um instrumento inclusivo.

1. AS DIMENSÕES DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

O princípio do acesso à justiça, também conhecido como princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou até como princípio do direito de ação, está descrito no inciso XXXV, do artigo 5º da Constituição Federal brasileira que dispõe que

“a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito”. A partir desse conceito positivado, vários posicionamentos surgiram quanto a real abrangência do que seria a não exclusão da apreciação do poder judiciário. Ou seja, o “ter” acesso à justiça poderia estar vinculado ao ter acesso ao judiciário enquanto espaço físico? Ou será que o acesso à justiça seria unicamente o acesso à tutela jurisdicional? Há, ainda, o questionamento quanto à possibilidade do princípio em comento se referir também ao acesso a um ordenamento jurídico justo.

Ao tentar definir o acesso à justiça como acesso ao judiciário (parte física), se está afirmando ser necessário que o cidadão deva ter acesso fácil e rápido aos prédios do Judiciário para que possa pleitear os seus direitos. A ideia inicial defendida por Mauro Cappelletti (CAPPELLETI e GARTH, 2002) sobre Juizados Especiais, para resolução de causas de menor complexidade, fincados em cada bairro de uma cidade, traduz perfeitamente a visão do acesso à justiça enquanto acesso ao Judiciário físico. Hoje, em Pernambuco, por exemplo, temos a volta da reunião dos Juizados Especiais em um único prédio. Entretanto, a virtualização do Judiciário pode trazer de volta o entendimento antes mencionado. Ou seja, é perceptível que o desenvolvimento da sociedade atrelado ao desenvolvimento da tecnologia da informação trouxe uma diminuição da distância física existente entre cidadão e judiciário. A partir do momento em que o Judiciário funciona de maneira uniforme por meio de um sistema informático, ele passa a ser de fácil acesso a todas as comunidades que possuam acesso à internet. Isto porque, o cidadão não mais precisará se encaminhar a um local físico, precisando unicamente de um computador com acesso à rede mundial de computadores. Assim, desse ponto de vista, a virtualização dos procedimentos atrelado ao aumento da disponibilização de internet nos mais variados cantos do país, trouxe sim um maior acesso à justiça.

Destarte, acesso à justiça também pode ser visto como acesso à tutela jurisdicional, assegurando aos cidadãos a paridade de armas, igualdade material, em especial aos que não disponham de recursos financeiros e que não sejam litigantes habituais, como afirma Cappelletti e Garth (CAPPELLETI e GARTH, 2002, p.21-25). A disponibilização de Defensores Públicos, por sua vez, concretiza o acesso à justiça enquanto acesso à tutela jurisdicional.

Entretanto, o acesso à justiça não pode ser visto unicamente como acesso físico ao judiciário ou acesso à tutela jurisdicional como ingressar com a petição inicial em juízo. Mas, sobretudo, deve ser visto como acesso a um ordenamento jurídico

justo. Ou seja, é necessário que o jurisdicionado obtenha, dentro de um prazo razoável, uma decisão que seja justa e eficaz sob pena de violação de um direito fundamental. Seguindo este entendimento, MARINONI (2000, p.28) afirma que o acesso à justiça:

[...] quer dizer acesso a um processo justo, a garantia de acesso a uma justiça imparcial, que não só possibilite a participação efetiva e adequada das partes no processo jurisdicional, mas que também permita a efetividade da tutela dos direitos, consideradas as diferentes posições sociais e as específicas situações de direito substancial.

DINAMARCO (2008, p. 359), por sua vez, considera o acesso à justiça “mais do que um princípio”, mas sim “a síntese de todos os princípios e garantias do processo, seja no plano constitucional ou infraconstitucional”. Assim, a partir dessa visão rápida quanto as dimensões que o termo “acesso à justiça” pode ter, passa-se a sua abordagem no contexto da cibercultura.

2. A VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS

Nestes idos de terceiro milênio, convive-se numa época de acesso à quantidade inigualável de informações em comparação a contextos históricos passados, fazendo, inclusive, com que alguns autores nomeiem o tempo presente como a “era da informação”, a da “sociedade informacional” ou qualquer expressão semelhante, que represente o redimensionamento e aumento da complexidade das relações sociais. Esta busca por informação, ou busca pelo acesso a ela, é uma característica da chamada cibercultura, sendo esta uma expressão que representa os impactos socioculturais das tecnologias digitais na sociedade. Pierre Levy usa a expressão “dilúvio de informação” na contemporaneidade, defendendo inclusive que se trata de um caminho sem volta, característica da qual os tradicionais institutos sociais devem ficar acostumados e assim saber conviver. (LEVY, 2010, p. 163). Certamente, um dos atores sociais que mais precisa se adequar às características da cibercultura é o ordenamento jurídico, acostumado com pretensões à estabilidade e controle, que deve então conviver com algo bastante efêmero como as alterações comportamentais nesta “ciber-era”. Temos, então, a presença da cibercultura na sociedade interferindo não só nas relações de consumo, mas também nos procedimentos judiciais. Dessa forma, a virtualização destes não pode ser vista como algo que talvez não se concretize.

2.1. Histórico Brasil

O Brasil segue caminho adequado ao não só legislar especificamente a matéria, mas também ao trazer em seu novo Código de Processo Civil uma área específica para o processo judicial eletrônico. Entretanto, o processo de virtualização dos procedimentos virtuais no Brasil não iniciou com o Lei 11.419/2006 (lei da informatização do processo judicial).

O art. 4º da Lei nº 1.533/1951 representa um marco significativo na aplicação da tecnologia ao processo, à medida que permitiu a impetração de mandado de segurança através de radiograma ou telegrama. O CPC de 1973, por sua vez, progrediu na matéria ao equiparar o valor probatório do telegrama, radiograma e “... qualquer outro meio de transmissão...” ao dos documentos particulares (art. 374); e mais, o seu art. 383 ainda considerou que qualquer reprodução mecânica “ou de outra espécie” faz prova dos fatos ou das coisas representadas. Avançando na aplicação da tecnologia ao processo, o § 3º do art. 14, da Lei nº 7.244/1984, que instituiu os juizados de pequenas causas, estabeleceu que somente os atos processuais essenciais fossem registrados de forma escrita, mas os realizados em audiência de instrução e julgamento passaram a poder ser gravados em fita magnética ou equivalente. A Lei nº 9.099/1995 revogou a lei anterior e, em seu art. 13, reiterou que apenas os atos processuais essenciais seriam registrados resumidamente “em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas”, quanto aos demais atos seguia-se a regra da gravação em fita magnética.

Com a Lei do Fax (Lei n.º 9800/1999) a qual permitia que os advogados utilizassem o fax para protocolar petições em outras comarcas, dando, inclusive, um prazo de 5 (cinco) dias para protocolo físico da petição original. Em sequência, fora assinada a Medida Provisória n.º 2.200/2001 que trouxe o sistema de assinatura eletrônica para o Brasil. As chaves assimétricas passaram a ser utilizadas em algumas transações (banco, e-mail, contratos, etc.) sob a égide do princípio da autenticidade, da integridade e do não repúdio. Era a criptografia trazendo segurança as relações originárias ou não no meio virtual. No final do mesmo ano, contudo, adveio a Lei nº 11.419/2006, que, por sua vez, criou um verdadeiro sistema de processo eletrônico brasileiro, aplicável a todos os ramos do direito e a todos os órgãos do poder judiciário, incluindo os juizados, e os distintos níveis de jurisdição.

Em sucessivo, a Lei nº 11.900/2009 pôs fim à celeuma acerca da validade dos interrogatórios realizados no processo penal por videoconferência, alterando os arts. 185 e 222 do CPP, para, excepcionalmente, permitir o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Enfim, a Lei nº 12.682/2012 dispôs sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos e definiu a digitalização, como "... a conversão da fiel imagem de um documento para código digital", bem como que o seu procedimento deve observar o emprego do método da certificação digital regulado pela ICP - Brasil.

Após a inserção da assinatura eletrônica, através dos certificados digitais, iniciou-se o processo de informatização do Judiciário brasileiro com a criação de diversos sistemas informáticos que abarcavam determinados setores dos Órgãos do Judiciário. Sistemas como CRETA, E-SAJ, E-DOC, E-PROC, PROJUDI, foram criados e aperfeiçoados no decorrer dos anos para que ficassem livres das interferências das atividades humanas maliciosas. Entretanto, não utilizavam o certificado como meio de acesso ao sistema, mas sim o login e a senha.

Assim, o fenômeno da virtualização dos procedimentos judiciais, o processo eletrônico, surgiu como algo benéfico, trazendo alguns avanços ao sistema processual, principalmente nas questões da celeridade da tutela jurisdicional e do acesso à justiça. Este com importantes ressalvas, vez que em nenhum deles houve a preocupação na adequação do sistema para o uso das pessoas com deficiência auditiva, visual, motora, etc., levando em consideração que 23,9% da população brasileira apresenta ter algum tipo de deficiência. (CAMARA.LEG.BR, 2016).

2.2. Processo Judicial Eletrônico (PJe)

Com o advento da lei n.º 11.419/2006, iniciou-se a busca pelo sistema perfeito. A criação do Processo Judicial eletrônico (PJe) trouxe a utilização do certificado digital para se ter acesso ao Judiciário, agora virtualizado, e a promessa de que a segurança jurídica estaria em sua mais perfeita ordem.

A Resolução nº 185, de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça, adotou o PJe como sistema obrigatório a ser utilizado por todos os órgãos do poder judiciário nacional com o objetivo de pôr fim a miscelânea de sistemas eletrônicos que havia, e ainda há, no Brasil. Isto, levando em consideração justamente o fato de que o sistema só permitir o acesso por via chaves assimétricas (assinatura digital coberta pela ICP-

Brasil). Entrada esta que garante maior segurança (jurídica e técnica) ao Judiciário brasileiro virtualizado. Ressalta-se que, chegou-se ao ponto de cada tribunal regional federal possuir um sistema diferente dos demais sem qualquer interoperabilidade, segurança técnica e, o que é pior, sem a mínima preocupação de garantir o acesso às pessoas com deficiência.

Assim, a decisão pela adoção de um software-padrão para todo o judiciário brasileiro foi extremamente positiva, à medida que a multiplicidade de sistemas constitui um sério obstáculo à comunicação telemática entre tribunais, bem como a definição de um meio eficaz para o acesso à Justiça (em todas as dimensões colocadas no primeiro capítulo) de todos os cidadãos e operadores do direito. Nesse sentido, Carlos Henrique Abrão observa que a adoção de um sistema padronizado pelo CNJ evita que “[...] cada Justiça se socorra de suas próprias ferramentas, sem espelhar uma orientação unívoca” (ABRÃO, 2011, p.08).

3. ACESSIBILIDADE E AS NOVAS TECNOLOGIAS: FORMAS DE ACESSO

Para conceituar juridicamente a palavra “acessibilidade” é necessário, inicialmente, entendê-la como uma qualidade ou caráter do que é acessível, ou até mesmo como a facilidade na aproximação (de algo ou de alguém), no tratamento (de algo ou de alguém) ou na aquisição de algo. A partir dessas definições objetivas e superficiais, nota-se que a ideia de “acessibilidade” está intimamente conectada a ideia de “inclusão”. Ficando, a partir de uma visão mais ampla, como uma condição fundamental e multidimensional para a inclusão social, vez que não se trata de um termo exclusivamente jurídico, linguístico ou pedagógico. Mas que, em todo o seu conteúdo, busca ultrapassar as barreiras que impedem que seres humanos – cada qual com sua deficiência - sejam excluídos socialmente (ARAÚJO, 1997; SARMENTO 2006, p.125).

Ao utilizar a referida expressão no meio virtual, não se está falando unicamente do direito ao acesso à rede mundial de computadores, mas também sobre o direito da eliminação das barreiras na arquitetura informática no intuito de promover programas e equipamentos adequados a todo tipo de deficiência; sobre o direito a disponibilidade de comunicação, de conteúdo e de informação através de serviços e produtos concebidos a partir de desenhos universais, sem a necessidade de adaptações ou projeto específico, dentre outros. (ACESSIBILIDADEBRASIL.ORG.BR, 2016).

3.1. Acesso primário

Tendo em vista a temática do uso das novas tecnologias, é necessário entender o acesso primário como sendo o uso propriamente dito do computador e/ou equipamentos eletrônicos que garantam o acesso à internet. Ou seja, é necessário colocar que o “pontapé” inicial para a inclusão social e, portanto, digital, dar-se-á com o aprendizado quanto ao funcionamento da máquina. É o acesso em que o usuário utiliza a máquina, manipula-a e passa a compreender o processo de funcionamento daquele equipamento.

Para cada tipo de deficiência pode ser encontrada uma tecnologia assistiva no intuito de garantir o uso do computador. Para GALVÃO FILHO e DAMASCENO (2002), as referidas tecnologias podem ser classificadas em 3 grupos (Adaptação física ou uso de órteses; Adaptação de hardware; e Software de acessibilidade). No que pertine a adaptação física ou uso de órteses, a pessoa com deficiência pode utilizar-se de uma pulseira de peso, por exemplo, caso possua tônus muscular flutuante como sequela de paralisia cerebral. Outros exemplos, são o uso do estabilizador de punho e abdutor de polegar com ponteira para digitação, bem como dos ponteiros de cabeça ou hastes fixadas na boca ou no queixo, dependendo da deficiência encontrada.

Na adaptação do hardware, os mesmos autores entendem que o usuário com deficiência pode optar pela utilização de teclados programáveis que definem a área de trabalho do teclado, bem como a sensibilidade ao toque, projetando a fonte, as cores e as texturas de acordo com as necessidades, por exemplo. O mouse estático de esfera, garante a movimentação da ponteira no monitor através da esfera e não do mouse propriamente dito. Existem, ainda, mouses que podem ser controlados pelos lábios, por movimentos da cabeça e até pelo movimento ocular. O software de acessibilidade também é elaborado e construído no intuito de viabilizar a interação da pessoa com deficiência com a máquina. À exemplo tem-se programas (softwares) como o DOS-VOX facilitam o acesso primário (uso do computador) para pessoas com deficiências visuais e físicas através de uma interface adaptável e uma dinâmica de diálogo entre o sistema e o usuário, não realizando apenas a leitura do texto escrito na tela do computador (INTERVOX.NCE.UFRJ.BR, 2016). Sintetizadores de Voz também são amplamente utilizados como forma de facilitar o uso do computador. Outros exemplos de softwares de acessibilidade que facilitam e dinamizam a utilização do computador por pessoas com deficiência são as “Opções de Acessibilidade do Windows” -

Microsoft, as teclas de atalho, o auto texto e a autocorreção do Microsoft Word - Microsoft.

3.2. Acesso secundário

No acesso secundário, tem-se a ideia do acesso à rede mundial de computadores, seus sistemas, produtos e serviços. Ou seja, aqui espera-se que a pessoa com deficiência já possua conhecimento quanto ao uso da máquina, traduzindo unicamente a necessidade da presença de itens de acessibilidade para a navegação na internet, principalmente na navegação de sistemas públicos necessários ao exercício da cidadania.

É importante mencionar que, de acordo com a W3C Brasil – World Wide Web Consortium Brasil, principal organização de padronização da Web (W3C.br), “somente 2% das páginas web governamentais são acessíveis”. E segundo a mesma Organização, os usuários com deficiência apontam várias dificuldades de acessibilidade, no que aqui coloca-se como acesso secundário. Ou seja, a incapacidade de ver, ouvir ou deslocar-se ou grande dificuldade (quando não a impossibilidade) de interpretar certos tipos de informação; a dificuldade visual para ler ou compreende textos; a dificuldade para falar ou compreender, fluentemente, a língua em que o documento foi escrito; a ocupação dos olhos, ouvidos ou mãos, por exemplo, no trabalho em ambiente barulhento; a insuficiência de quadros, apresentando apenas texto ou dimensões reduzidas, o uma ligação muito lenta à internet; a desatualização, pelo uso de navegador com versão muito antiga, ou navegador completamente diferente dos habituais, ou por voz ou sistema operacional menos difundido.

Dessa forma, Para COSTA, OLIVEIRA e PESSOA (2016), a classificação colocada no item anterior (3.1), ainda possui um grupo que deve ser considerado tendo em vista, inclusive, as dificuldades de acessibilidade reportadas a W3C.Br. Assim, a quarta classificação retrata a utilização de adaptações nas páginas da internet como uma tecnologia assistiva. Ou seja, adaptações de configuração e *layout* das páginas acessadas, por exemplo, garante maior acessibilidade ao uso do meio virtual pelas pessoas com deficiência.

A acessibilidade, portanto, deve estar presente nos dois tipos de acesso abaixo descritos, como item de dependência de funcionamento. Ou seja, para que o acesso secundário se concretize é necessário que esteja a acessibilidade presente no acesso primário. De outro modo, existindo acessibilidade no acesso primário, mas inexistindo o

mesmo feito no acesso secundário (ou vice e versa), o usuário com deficiência continuará excluído socialmente e o sistema poderá ter seu valor abaixo do que fora suposto no início de sua construção arquitetônica pelo fato de inexistir acessibilidade em suas funcionalidades (PRADO e ARAÚJO, 2014).

4. O PJE E A DESOBEDIÊNCIA AO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A CONVENÇÃO DA ONU SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Sobre o direito à acessibilidade no PJe, por pessoas com deficiência, o art. 18 da Resolução nº 185/2013-CNJ prescreveu que os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos informáticos à disposição das partes, advogados e interessados para consulta ao conteúdo dos autos digitais, bem como para que se possa fazer a digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Sem falar que ainda devem “providenciar auxílio técnico presencial às pessoas com deficiência”. O que o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência pretendem é assegurar o exercício da cidadania das pessoas com deficiência em igualdade de condições com as pessoas sem deficiência. Por esse motivo, a Resolução nº 185/2013-CNJ não é inclusiva, já que mantém a dependência do usuário deficiente ao “auxílio técnico presencial”.

Como colocado anteriormente, o Processo Judicial eletrônico fora escolhido como sistema unificador tendo em vista a existência de entrada única via chaves assimétricas. Ou seja, para se ter acesso à justiça nas três dimensões expostas no primeiro capítulo o cidadão e todo e qualquer operado do direito deverá garantir o seu certificado digital régio pela ICP-Brasil. Entretanto, o Estatuto é enfático ao posicionar-se contra às “barreiras” ao acesso aos sistemas de informação por pessoas com deficiência, declarando no art. 3º, IV, ‘a’, que devem ser evitados obstáculos, atitudes ou comportamentos que dificultem ou impossibilitem a expressão do pensamento e o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas informáticos e telemáticos.

Além do que, é necessário lembrar que a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em seu artigo 9 determina ser dever do Estado, toda a adaptação tecnológica sob um desenho universal no intuito de incluir as pessoas com deficiência no meio virtual.

Artigo 9 – Acessibilidade (Decreto n.º 6949/2009 – Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência):

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet.

Dessa forma, questiona-se se o PJe possibilita a prática de atos eletrônicos postulatorios, fiscalizatórios, probatórios e decisórios sem as barreiras definidas na Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e no Estatuto da Pessoa com deficiência. O que se tem verificado é que o sistema escolhido como Sistema único do Judiciário brasileiro não permite e nem possui compatibilidade com softwares que permitam criar textos em Braille, conversores de voz em texto e conversores de texto em áudio. Por este motivo é que Bezerra (2014, p.74) entende que deve ser levado em consideração que a deficiência está diretamente relacionada ao ambiente que propiciará ou inviabilizará a sua utilização e acesso por todas as pessoas.

4.1. Caso Deborah Prates – limitação ao exercício profissional

A partir da introdução realizada no item anterior, denota-se que o Processo Judicial eletrônico, dentro das suas limitações técnicas, termina por limitar o exercício profissional do advogado enquanto pessoa com deficiência. Acredita-se que o legislador ao pensar neste modelo de sistema (PJe) teve como foco único e exclusivo o operador do direito vinculado integralmente a cibercultura e sem qualquer tipo de deficiência. Isto porque, passou-se a requerer, para o exercício profissional da advocacia, por exemplo, a sapiência não só quanto aos termos técnicos da informática, mas também o conhecimento sobre seu funcionamento. O ato de peticionar deixou de ser uma exposição de argumentos escritos e passou a ser uma exposição de argumentos virtualizados após várias e várias configurações técnicas do computador escolhido. E após tudo correto, findou-se à mercê da disponibilidade do sistema informático.

Não que o Advogado com deficiência não seja capaz de utilizar e conhecer todas as nomenclaturas e ferramentas vinculadas a informática e/ou telemática. Mas para que tal fato se concretize, faz-se necessária (no mínimo!) a compatibilização do sistema com softwares que minimizem ou retire totalmente a barreira existente entre o operador do direito com deficiência e a máquina.

Deborah Prates é Advogada no estado do Rio de Janeiro e encaminhou, em novembro de 2013, uma solicitação/reclamação – com pedido liminar - ao CNJ no sentido de poder protocolar suas petições e documentos em papel “até que os sites do judiciário fossem plenamente acessíveis” (LUCHETE, 2014). A Advogada, que é pessoa com deficiência visual, possui uma ferramenta de navegação para pessoas cegas que começou a travar ao utilizar o Processo Judicial Eletrônico. Este mesmo sistema, que desconsidera as normas de acessibilidade para a Internet, faz com que a pessoa com deficiência visual dependa de terceiros para o envio de suas petições. Dessa forma, além de desobedecer às normas técnicas, inclusive demonstradas pelo W3C, o PJe desobedece a legislação brasileira que afirma ser obrigação do Estado a implementação de sistemas com desenho universal no intuito de agregar todo e qualquer cidadão. Em resposta, o, na época, ministro Joaquim Barbosa, como Presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), negou o pedido liminar por entender que, mesmo diante da inacessibilidade do sistema, o fato de a Advogada ter que solicitar auxílio a terceiros para concluir o seu peticionamento eletrônico não era motivo suficiente para a caracterização de dano irreparável ou de difícil reparação (reclamação de n.º 0006968-22.2013.2.00.0000/CNJ).

E é aí que se questiona: Será que não poder acompanhar seus processos, não poder peticionar por si própria, não ter acesso ao sistema, não seria considerado um dano irreparável? Ou melhor, será que a limitação ao exercício da advocacia para aqueles com deficiência não deva ser considerada um dano irreparável ou de difícil reparação? Até que ponto uma movimentação processual desfavorável por ausência de manifestação involuntária do patrocinador da causa, não pode ser colocado como dano irreparável ou de difícil reparação?

A decisão do CNJ chegou ao STF e foi analisada por Lewandowski, sob o formato de um Mandado de Segurança (MS 32.751/RJ) que teve o seguinte entendimento: “exigir das pessoas portadoras de necessidades especiais que busquem auxílio de terceiros para continuar a exercer a profissão de advogado afronta, à

primeira vista, um dos principais fundamentos da Constituição de 1988, qual seja, a dignidade da pessoa humana” (LUCHETE, 2014-2).

Parece óbvio que alguns Advogados tiveram limitados o exercício da sua profissão. Mas para o legislador não foi tão óbvio assim. Ou seja, limita-se o exercício da advocacia que é profissão essencial para a realização da justiça, e, em consequência, limita o acesso à justiça do cidadão. Pois se ao advogado não basta estar atualizado quanto aos dogmas e jurisprudências do ordenamento jurídico brasileiro, ter-se-ia que institucionalizar uma disciplina de noções básicas em sistemas de informação e informática para que sua atividade profissional se tornasse completa e sem qualquer arrepio para o cidadão e para a efetivação da justiça.

Absurdamente, estar a par de todas as composições técnicas necessárias para o bom e regular funcionamento do Processo Judicial Eletrônico tornou-se, portanto, item essencial para o desenvolvimento da advocacia e, por conseguinte, uma segurança para o cidadão de que aquele advogado poderá dar o suporte profissional necessário para pleitear os seus direitos. Não seria mais plausível, se o Judiciário optasse por respeitar as legislações nacionais e internacionais aderidas pelo País?

Assim, não se faz necessária unicamente a obediência ao Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Mas também deve-se respeitar o que o próprio CNJ atribui para os operadores do direito e demais cidadãos quando o assunto é acessibilidade. Ou seja, o referido órgão possui a recomendação n.º 27/2009 que afirma expressamente que os Tribunais devem adotar medidas que removam todas as barreiras existentes aos serviços que prestam e às respectivas carreiras.

Ter-se-ia, então, um dever descumprido por parte do CNJ e por parte do próprio STF a partir do positivado no artigo 7º¹ da Lei da ação civil pública (Lei n.º 7347/1985)? Pois, além de negar o pedido liminar, o CNJ suspendeu a reclamação da Advogada com deficiência sob o argumento de evitar riscos de decisões conflitantes, vez que no mesmo Conselho já tramitavam pedidos semelhantes. A omissão no julgamento administrativo se fez presente, tendo em vista que era clara a existência de lesão genérica e coletiva. No tocante ao STF, ao deferir, liminarmente em Mandado de Segurança, que a Advogada Deborah Prates continuasse peticionando de forma física, constatou não só que houve omissão do CNJ quanto ao amparo constitucionalmente

¹ Art. 7º. “Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis”.

estabelecido às pessoas com deficiência, mas também se manteve em omissão quando após a decisão não enviou as peças processuais ao Ministério Público para que este tomasse as providências cabíveis.

4.2. O artigo 199 do novo código de processo civil

O novo código de processo civil traz, dentre suas inovações, um artigo específico sobre a acessibilidade e os sistemas, vez que o Processo Judicial eletrônico está bem fincado na referida legislação. O art. 198 do CPC-2015, ao adotar o sistema de Processo Judicial eletrônico, estabeleceu que as unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais, à consulta e ao acesso ao sistema eletrônico e aos documentos dele constantes. Por sua vez, o art. 199 do mesmo código, em perfeita simetria com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, garantiu que: “As unidades do Poder Judiciário assegurarão, às pessoas com deficiência, acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica”.

Assim, a nova regra do art. 199 do NCPD institui um inequívoco difuso, já que o cidadão com deficiência é, também, um consumidor dos serviços jurisdicionais. Esse direito respalda a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 30 de março de 2007, que foi referendada pelo Congresso Nacional brasileiro, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, com o quórum qualificado de três quintos. Em seguida, em 25 de agosto de 2009, foi promulgada pelo Presidente da República, através do Decreto nº 6.949/2009. Isso importa dizer, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, que a dita Convenção Internacional detém status de Emenda Constitucional.

Em assim sendo, é preciso acrescentar que o art. 2º do mesmo Tratado estabelece que os sistemas de comunicação multimídia devem ser acessíveis às pessoas com deficiência e que devem proporcionar a compreensão de conteúdos por mecanismos de voz digitalizada, bem como “... modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação”.

Outro ponto que o artigo 199 do novo código de processo civil traz é a necessidade de pesquisas e análises quanto a utilização de técnicas de assinaturas digitais via certificação ICP-Brasil para pessoas com deficiência. Isto porque, do

simples acesso ao sistema até o efetivo peticionamento e acompanhamento processual, se faz necessária a utilização das chaves assimétricas devidamente reconhecidas e homologadas pela ICP-Brasil, que não oferecem qualquer tipo de autonomia e independência no exercício profissional para as pessoas com deficiências visual, por exemplo.

O referido ponto ainda não foi esclarecido pelo Poder Judiciário. Essa omissão em permitir o acesso autônomo às pessoas com deficiência ao sistema eletrônico, caracterizadora de uma violação ao direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, artigo quinto, inciso XXXIV, alínea “a” e XXXV, da Constituição Federal, recebe proteção recente do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146-2015) que, em seu artigo 103, inclui entre os atos caracterizadores de improbidade administrativa, “deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação”, modificando a Lei de Improbidade e seu artigo 11, com a inclusão do novo inciso . Ora, a Convenção da ONU garante o direito à acessibilidade, ratificado pelo sistema normativo interno brasileiro. O artigo 112 do Estatuto da Pessoa com Deficiência alterou o artigo segundo, da Lei 10.098-2000, dando-lhe uma redação mais abrangente e completa, tudo a caracterizar como grave o descumprimento do acesso às pessoas com deficiência ao processo eletrônico judicial. Inegável que está caracterizada a falta pelo esquecimento que, certamente, deverá ser ajustado pelo Poder Judiciário e pela Administração Pública, em curtíssimo prazo. Ao lado do esquecimento anotado, fica caracterizado o dever constitucional descumprido (garantir o acesso ao Poder Judiciário), o dever convencional descumprido (a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência garante a acessibilidade) e o dever legal descumprido (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que alterou o conceito de acessibilidade, dando-lhe entendimento mais amplo e caracterizando como improbidade administrativa a falta de cumprimento de normas de acessibilidade. Como visto, o sistema permite a discussão do tema via ação civil pública, por ferimento ao direito das pessoas com deficiência. E mesmo uma representação ao Tribunal de Contas da União, pelo emprego de verbas públicas sem o devido atendimento das normas de inclusão. Há um descompasso entre o processo judicial eletrônico (para quase todos) e o processo judicial eletrônico para as pessoas com deficiência. Essa diferença precisa ser eliminada com a implantação no menor tempo possível de um processo judicial inclusivo (e não como o atual, que proíbe as pessoas com deficiência

de ingressarem em juízo e demandarem por seus direitos, impedindo, inclusive, o direito ao exercício profissional.

CONCLUSÃO

No contexto da cibercultura, a nova forma de prestação jurisdicional significa antes de tudo um avanço legislativo de origem eminentemente constitucional que vem dar abrigo aos antigos anseios de todos os cidadãos, especialmente os anseios de uma justiça apta a proporcionar uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura. Inclusive, sendo capaz de levar à liberação da indesejável litigiosidade contida. Argumenta-se, portanto, que a lei 11. 419 de 2006, tem uma proposta positiva, pois objetiva a celeridade processual, que é um dos cernes mais perseguidos no Brasil.

Em contraponto, repousa o problema/limitação do acesso à justiça que acaba por ser colocado em segundo plano. A ineficácia do sistema eletrônico que aí se apresenta e se coloca como sendo o escolhido para uniformizar a virtualização dos procedimentos e processos do Judiciário brasileiro, é posta em questão quando verificamos seus utilitários trazerem barreiras para o desenvolvimento natural e regular do Judiciário brasileiro, bem como para atender as demandas/conflitos sociais.

A utilização do certificado digital, apesar de ser uma escolha excelente do ponto de vista técnico para a segurança jurídica do controle de quem acessa o sistema, traz ao mesmo tempo um travamento ou seleção de quem são os profissionais que tem condições de utilizar a tecnologia. Bem como não permite o uso ou o acompanhamento/consulta processual por parte dos cidadãos, vez que a plataforma foi desenhada única e exclusivamente para os operadores do direito com alto índice de conhecimentos informáticos e SEM qualquer tipo de deficiência. Isso porque se está apenas a falar sobre um único item considerado como obrigatório para o acesso ao sistema.

A virtualização dos procedimentos judiciais via Processo Judicial eletrônico é um caminho que não retroagirá. Apenas é necessário garantir que as inovações tecnológicas desenvolvidas e evoluídas de forma frenética não viole princípios constitucionalmente estabelecidos sob pena de serem consideradas inconstitucionais. É necessário, também, garantir a responsabilização daqueles que tem o poder de fiscalizar o cumprimento das legislações inclusivas, mas não o fazem. Assim, o descaso com a acessibilidade, seja ela entendida como acesso à justiça pelos jurisdicionados, mas principalmente a acessibilidade para os operadores do direito

COM deficiência, finaliza um diagnóstico cujo teor apresenta total inexistência de cuidado/atenção para com as pessoas com deficiência que, como já dito, correspondem a 23,9% da população brasileira.

Desta forma, pode-se afirmar a existência, hoje, de um Processo Judicial Eletrônico inacessível que não só limita o exercício profissional do advogado ou do servidor público (ambas pessoas com deficiência), mas também o acesso à justiça em todas as dimensões expostas no primeiro capítulo do presente estudo. Limitações ocorridas sob a convivência estatal, vez que, como já dito, é obrigação/responsabilidade do Estado promover medidas que retirem toda e qualquer barreira ao acesso, das pessoas com deficiência, a sistemas e tecnologias da informação e comunicação. Principalmente quando estes instrumentos se referem diretamente ao Poder Judiciário, cabendo, inclusive, o ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa pelo Ministério Público ou outros legitimados, conforme a Lei n.º 7347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) e a Lei n.º 8429/92 (Lei de improbidade administrativa, modificada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, artigo 103).

Por fim, a Lei 11.419/2006 (Lei da informatização do Judiciário) pode ser considerada inconstitucional em sua cláusula que põe a assinatura eletrônica, via chaves assimétricas homologadas pela ICP-Brasil, como única forma de acesso ao Judiciário brasileiro. Isto porque, não foi divulgado qualquer tipo de projeto ou previsão administrativa ou orçamentária de cumprimento, pelos Tribunais, das especificações necessárias para o acesso geral, através de chaves assimétricas, da população brasileira ao sistema em estudo. E, como sabido, não pode haver medida tendente a atenuar ou abolir os direitos e garantias individuais que são constitucionalmente estabelecidos (art. 60 §4º, IV). Assim, o sistema pode ajudar na celeridade processual, mas não colabora com a inclusão.

Referências das Fontes Citadas

ABRÃO, Carlos Henrique. Processo eletrônico. Processo digital. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 08.

ACESSIBILIDADEBRASIL.ORG.BR. "O que é acessibilidade?" Disponível em <http://www.acessibilidadebrasil.org.br/versao_anterior/index.php?itemid=45> Acesso em: 21 mar 2016

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil – 5.ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ARAUJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 1997.

BEZERRA, Rebecca Monte Nunes. Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência/Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR)/Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD) : SNPD – SDH-PR, 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Reclamação n.º 0006968-22.2013.2.00.0000. Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 04 de dezembro de 2013.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 19 mar. 2016

_____. Decreto-Lei n.º 3.689 de 03 de outubro de 1942. Código de Processo Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 11 mar. 2016.

_____. Lei n.º 1.533 de 31 de dezembro de 1951. Altera disposições do Código do Processo Civil, relativas ao mandado de segurança. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1533.htm>. Acesso em: 19 mar. 2016.

_____. Lei n.º 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 19 mar. 2016.

_____. Lei n.º 7.244 de 7 de novembro de 1984. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7244.htm>. Acesso em: 19 mar. 2016.

_____. Lei n.º 7.347 de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 10 mar. 2016.

_____. Lei n.º 9.800 de 26 de maio de 1999. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9800.htm>. Acesso em: 19 mar. 2016.

_____. Lei n.º 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Informatização do processo judicial; altera a Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e

dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em 04 mar. 2016.

_____. Lei n.º 11.900 de 08 de janeiro de 2009. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11900.htm>. Acesso em 10 mar. 2016.

_____. Lei n.º 12.682 de 09 de julho de 2012. Dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12682.htm>. Acesso em: 10 mar. 2016.

_____. Lei n.º 12.965 de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 04 mar. 2016.

_____. Lei n.º 13.105 de 16 de março de 2015. Institui o novo código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 10 mar. 2016.

_____. Lei n.º 13.146 de 6 de julho de 2015. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em 03 fev. 2016

_____. Medida Provisória n.º 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas_2001/2200-2.htm>. Acesso em 10 mar. 2016.

_____. Recomendação n.º 27 de 16 de dezembro de 2009. CNJ. Ato normativo. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=873>>. Acesso em: 04 mar. 2016.

_____. Resolução n.º 185 de 18 de dezembro de 2013. CNJ. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2492>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n.º 32.751/RJ MC/DF. Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 31 de janeiro de 2014.

CAMARA.LEG.BR. “Entra em vigor a Lei brasileira de inclusão”. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/502371->

ENTRA-EM-VIGOR-A-LEI-BRASILEIRA-DE-INCLUSAO.html> Acesso em: 21 mar 2016.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2002.

COSTA, Maria da Piedade R. da; OLIVEIRA, Silvia Sales de; PESSOA, Nadja Soares de Pinho. “Acessibilidade ao computador por pessoas com necessidades educacionais especiais: Experiências na formação de professores”. Disponível em: <http://www.prac.ufpb.br/anais/lcbeu_anais/anais/educacao/acessibilidade.pdf> Acesso em: 19 mar 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

GALVÃO FILHO, Teófilo A. e DAMASCENO, Luciana L. “As novas tecnologias e a Tecnologia Assistiva: utilizando os recursos de acessibilidade na educação especial”. Fortaleza, Anais do III Congresso Ibero-americano de Informática na Educação Especial, MEC, 2002. Disponível em <<http://www.galvaofilho.net/assistiva/assistiva.htm>> Acesso em: 19 mar 2016

IIIP DIGITAL.USEMBASSY.GOV. “Lei dos Americanos Portadores de Deficiência em ação”. Disponível em : <<http://iipdigital.usembassy.gov/st/portuguese/pamphlet/2013/01/20130108140714.html#axzz43Hun86Ge>> Acesso em: 18 mar 2016

INTERVOX.NCE.OFRJ.BR. “O que é DoxVox?” Disponível em <<http://intervox.nce.ufrj.br/dosvox/intro.htm>> Acesso em: 19 mar 2016.

LEVY, Pierre. Cibercultura. Tradução de Carlos Irineu da Costa – 3.ed. - São Paulo: Ed. 34, 2010.

LUCHETE, Felipe. “CNJ nega petição em papel a Advogada cega”. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jan-07/cnj-nega-peticao-papel-advogada-cega-nao-usar-pje>> Acesso em: 22 mar 2016.

_____. “STF permite que Advogada cega peticione em papel”. 2014 - 2. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jan-31/stf-derruba-decisao-cnj-permite-advogada-cega-peticione-papel>> Acesso em: 22 mar 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. Novas Linhas do Processo Civil. 4ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

PRADO, Adriana Romeiro de Almeida; ARAUJO, Luiz Alberto David. Quanto vale um imóvel no Brasil? ele é acessível? não? então vale menos. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.1, 1º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791.

SARMENTO, D. A igualdade étnico-racial no direito constitucional brasileiro: discriminação “de facto”, teoria do impacto desproporcional e ação afirmativa. In:

CAMARGO, M.N. (Org.). Leituras complementares de direito constitucional: direitos fundamentais. Salvador: JusPODIVM.

W3C.BR. "W3CBRASIL". Disponível em: <<http://www.w3c.br/Home/WebHome>>
Acesso em: 21 mar 2016.